



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001949/00-49
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.791 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNILEVERPREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 02/01/1996 a 29/12/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta caracterizada a divergência interpretativa entre os colegiados dos Acórdãos recorrido e paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2102-002.708, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 19 de setembro de 2013, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 901:

APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IMUNIDADE. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA.

À entidade de previdência privada fechada mantida, exclusivamente, por contribuição dos empregadores e/ou patrocinadores, assiste o direito ao reconhecimento da imunidade tributária expressa no artigo 150, inciso VI, alínea 'c', da CF/88, equiparada a instituição de assistência social, consoante reiterada manifestação do Supremo Tribunal Federal.

De acordo com a jurisprudência do STF o parágrafo 4 do artigo 150 da Constituição, ao determinar que a imunidade concerne apenas ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com suas finalidades essenciais, não exclui os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 1.130 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 1.180 e seguintes, para rediscutir **a incidência de IR-fonte sobre rendimentos decorrentes de aplicações financeiras por entidade de previdência privada fechada.**

Em seu **recurso, aduz a Procuradoria da Fazenda Nacional**, em síntese, que, consoante as novas normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes à época dos fatos geradores objeto do lançamento em questão, 01/96 a 12/97, as entidades de previdência privada gozam, não de imunidade, mas sim de isenção de imposto de renda, isenção esta que foi excepcionada expressamente pelo legislador ordinário quanto ao dever que remanesce de recolherem IRRF sobre aplicações de renda fixa e de renda variável.

Intimado, o Sujeito Passivo apresentou Contrarrazões, como se observa das fls. 448 e seguintes, alegando, em suma:

- a) a jurisprudência pacífica desse Conselho de Recursos Fiscais, mormente porque a norma possibilitou entendimento contrário, ou seja, a tributação de rendimentos oriundos das aplicações financeiras das entidades de previdência privada fechada fora considerada inconstitucional pelo STF, sendo que o órgão máximo do judiciário tem entendimento pacífico na imunidade dessas entidades, conforme se viu acima, tem-se que é incabível o presente recurso especial;
- b) verifica-se que a tese do paradigma já está superada e que não encontra mais espaço para discussão;
- c) como já exaustivamente demonstrado, a recorrida não está sujeita a qualquer tributação, visto sua condição de imunidade, de sorte que a mesma, enquanto perdurar seu benefício, nunca estará no status de devedora de obrigação tributária;
- d) deve ser mantido o acórdão recorrido, de modo a espelhar o melhor direito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Do conhecimento

O relatório assim dispôs sobre a matéria suscitada como divergente:

No exercício das funções de auditor fiscal da Receita Federal, tendo em vista as verificações procedidas em nome do contribuinte acima, uma entidade de previdência privada fechada, ficou constatada a **falta de retenção e recolhimento do Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras de renda fixa e dividendos, e, assim como, a**

falta de recolhimento do correspondente imposto de renda sobre aplicações de renda variável, relativos ao período de 01/96 a 12/97.

Para o fim de aferir a divergência quanto à matéria citada, a Recorrente apresentou o Acórdão paradigma n.º 102-47.754, de 26 de julho de 2006:

Verifica-se, ainda, que o referido texto constitucional contém ordem restritiva da imunidade ao final do parágrafo 4º no sentido de que esta alberga o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas. (...).

Deve-se, então, verificar qual a abrangência do termo renda para a entidade imune, e como este se relaciona com a sua finalidade essencial.

A renda, considerada imune porque ligada diretamente à atividade é apenas a primeira citada – a captação de recursos para a formação do patrimônio – uma vez que as demais aplicações e investimentos constituem atitudes não albergadas pelo objeto, considerando que portam não apenas o objetivo de manter atualizado o patrimônio, mas também a obtenção de lucro, ou de ganhos diversos, como aqueles de renda fixa. Não se diga que esses objetivos encontram-se inseridos no âmbito do conceito de finalidades essenciais contido no texto constitucional porque se assim o fosse nem o Decreto-lei n.º 2.065, de 1983, nem a Lei n.º 9532, de 1997, estariam a excluir da imunidade a tributação do IR para as aplicações financeiras de renda dessas entidades. (...).

Nessa linha de raciocínio, a obtenção de rendimentos caracterizados como juros em aplicações financeiras ou empréstimos é tributável na forma da lei, como o foi nesta situação. (...)

Pela leitura do Acórdão recorrido, extrai-se os principais fundamentos a seguir transcritos:

Antes de adentrar à apreciação das alegações trazidas pela defesa, por pertinente, deve-se dizer que a jurisprudência assentada neste CARF é de que a imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal, promulgada em 1988, alcança os rendimentos financeiros das entidades fechadas de previdência privada nos exercícios em que não haja contribuições de seus filiados.

Corroborando o acima dito, traz-se em destaque ementa do Acórdão nº 920202.125, de 09/05/2012, cujo relator foi o Conselheiro Elias Sampaio Freire:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Exercício: 1998

IRRF APLICAÇÕES FINANCEIRAS – IMUNIDADE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA.

A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários (Súmula STF nº 730).

A entidade de previdência privada fechada mantida, exclusivamente, por contribuição dos empregadores e/ou patrocinadores, assiste o direito ao reconhecimento da imunidade tributária expressa no artigo 150, inciso VI, alínea 'c', da CF/88, equiparada a instituição de assistência social, consoante reiterada manifestação do Supremo Tribunal Federal.

De acordo com a jurisprudência do STF o parágrafo 4º do artigo 150 da Constituição, ao determinar que a imunidade concerne **apenas ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com suas finalidades essenciais, não exclui os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras.**

Reconhecendo a pacífica jurisprudência do STF, a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu o Ato Declaratório nº 17/2011.

Nesse sentido, veja-se o teor **do Ato Declaratório nº 17/2011, da Procuradoria da Fazenda Nacional, mencionado na ementa acima transcrita:**

A PROCURADORA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2112 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15.12.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que discutam a imunidade dos rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras pelas entidades de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, prevista no art. 12, §1º, da lei n.º 9.532/97”. JURISPRUDÊNCIA: AI 739800 AgR / SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 25/08/2009; AI 649457SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 20/04/2008; RE 424.507AgR, Rel. Min. Carlos Veloso, Segunda Turma, DJ 22/10/2004.” (...).

Considerando o acima exposto, **importa para a solução da lide saber se nos anos-calendário 1996 e 1997, a recorrente caracterizava-se como entidade de assistência social e se seu estatuto previa ou não a contribuição dos beneficiários.**

Para solucionar a questão, trago trecho do voto proferido pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 10807.830, de 16/06/2004, referente a recurso voluntário interposto pela recorrente em relação a Auto de Infração, cujo objeto era a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica incidente sobre apuração de diferenças verificadas pelo Fisco em ganhos líquidos de renda variável, no ano-calendário 1997: (...).

Como se vê, **a recorrente até maio de 1998 caracterizava-se como entidade de assistência social e seu estatuto não previa a contribuição dos beneficiários. Logo, nestes termos, não pode prosperar a exigência do IRRF sobre os rendimentos auferidos pela contribuinte em decorrência de aplicações financeiras, relativa ao período de apuração de 02/01/1996 a 29/12/1997.**

Nota-se que a decisão recorrida partiu da premissa de que a entidade **caracterizava-se como de assistência social e seu estatuto não previa a contribuição dos beneficiários.** Assim, foi aplicado o **Parecer PGFN/CRJ/Nº 2112 /2011**, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Por outro lado, o paradigma assevera que afastaria a incidência tributária na situação, **caso comprovada a efetiva característica de entidade de previdência fechada e a lide tivesse continuidade no Poder Judiciário, posicionando-se pela manutenção na esfera administrativa em razão da ordem legal vigente à época do fatos não se encontrar afastada por inconstitucionalidade**, e ainda, porque o processo **não se encontra instruído com provas no sentido de que a instituição prestasse serviços para os quais foi instituída e os coloque à disposição da população geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos, na forma prevista no art. 12, caput, da Lei n.º 9532, de 1987.**

Além dessas diferenças fáticas, a razão essencial de decidir do acórdão recorrido foi o **Parecer PGFN/CRJ/Nº 2112 /2011, que é superveniente à decisão proferida no acórdão paradigma, proferida em 2006.**

Desse modo, entendo que não há como identificar a divergência jurisprudencial suscitada pela Recorrente, motivo pelo qual voto em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.